

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0076/2025

PREGÃO ELET. Nº: 0033/2025

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 69 §1º da Lei Orgânica Municipal, que a Decisão de Recurso foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais.

OBJETO: Pregão Eletrônico visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de cabeamento estruturado físico e lógico, equipamentos de rede, configuração de rede lógica e sem fio, instalação de nobreak, incluindo fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais correlatos, em atendimento à Prefeitura Municipal de Barão de Cocais - MG.

Preliminarmente, para a prolação desta decisão nos autos do PROCESSO Nº 0076/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0033/2025, levo em consideração o inteiro teor do procedimento administrativo, o julgamento da Agente de Contratação (fls. 307/309), as informações trazidas pelo Recurso Administrativo interposto (fls. 300/303), das contrarrazões ao recurso interposto (fls. 304/306), bem como os princípios e normas que regem a Lei Federal nº 14.133/2021.

Cuida-se de recurso administrativo interposto por INFRA.E LTDA contra a decisão que habilitou a empresa ONLINE SOLUÇÕES EM TI E MULTIMÍDIA LTDA, sustentando que esta não apresentou, no prazo previsto, a Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional (CND Federal). O Agente de Contratação, em seu julgamento, considerou que o edital autorizava a comprovação por consulta a sítios eletrônicos oficiais e que, durante a sessão pública, foi realizada verificação pelo pregoeiro junto à Receita Federal, a qual confirmou a regularidade fiscal da empresa recorrida. Com base nesse entendimento, negou provimento ao recurso.

I - DO MÉRITO

Ao analisar o conjunto dos autos, verifico que, embora a documentação exigida não tenha sido encaminhada diretamente pela licitante no prazo, o próprio pregoeiro, de forma diligente e amparado no item 11.12 do edital e no art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, realizou consulta em fonte oficial para verificar a situação fiscal da recorrida. A certidão estava válida e disponível para acesso público, o que garantiu a comprovação da regularidade fiscal sem prejuízo aos princípios da isonomia, da competitividade e da transparência.

Tal conduta encontra respaldo no princípio do formalismo moderado, segundo o qual o procedimento licitatório não deve se transformar em mero exercício burocrático, devendo prevalecer a finalidade do ato e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A

adoção dessa postura evita penalidades desproporcionais e assegura que falhas formais, que não comprometem a comprovação dos requisitos de habilitação, não impeçam a participação legítima de concorrentes. Ressalta-se, ainda, que a diligência empreendida pelo pregoeiro ocorreu de forma pública, transparente e em igualdade de condições a todos os participantes, afastando qualquer suspeita de favorecimento.

Adicionalmente, pontuo que o edital prevê em sua Cláusula Nona, item 9.1.1, que logo após o julgamento, a Administração deve juntar aos autos o **SICAF**, que contempla a regularidade fiscal das empresas, o que ocorreu. Ainda, o item 11.1.2 estabelece que documentos exigidos para habilitação, que não estejam contemplados no SICAF, deverão ser enviados em formato digital no prazo de 2 (duas) horas contadas da solicitação do Pregoeiro. No caso em análise, não haveria a necessidade de envio adicional do documento ora impugnado (CND Federal), pois o SICAF já demonstrava a regularidade da empresa recorrida junto aos órgãos federais, conforme consta às fls. 224.

Diante desse contexto, a decisão proferida pelo Agente de Contratação mostra-se juridicamente adequada e coerente com as disposições legais e editalícias aplicáveis, não havendo fundamento que justifique sua reforma.

II – DA CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o recurso interposto por INFRA.E LTDA, mantenho a decisão da agente de contratação que habilitou a empresa ONLINE SOLUÇÕES EM TI E MULTIMÍDIA LTDA, e determino o regular prosseguimento do certame, nos termos do edital e da legislação vigente.

Barão de Cocais, 15 de agosto de 2025.

GERALDO ABADE DAS DORES
Prefeito de Barão de Cocais